



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Sala de Comissões, 10 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 104/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 83/2025**

Ementa: “**Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recurso oriundo de reestimativa de receita do FUNDEB, em favor da Secretaria Municipal de Educação**”.

I – OBJETO

O Projeto de Lei nº 104/2025 tem por finalidade autorizar a abertura de **crédito especial**, no montante de **R\$ 545.500,00**, decorrente de **excesso de arrecadação do FUNDEB**, destinado à inclusão de dotações não previstas ou insuficientes na Lei Orçamentária Anual, voltadas à cobertura de despesas com **folha de pagamento da educação e respectivos encargos**.

Os documentos anexos demonstram o aumento real da arrecadação do fundo, evidenciando a necessidade de formalização legislativa para que o Município possa executar as despesas vinculadas, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e dos percentuais mínimos estabelecidos para aplicação de recursos do FUNDEB.

A medida objetiva a adequada execução financeira, o atendimento das obrigações de pessoal e o equilíbrio entre receita vinculada e despesas constitucionais da educação.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Esta Comissão Permanente é responsável por examinar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a apreciação do Plenário, com especial atenção às matérias que alteram programação orçamentária. Cabe, portanto, avaliar a regularidade e conformidade jurídica do presente projeto antes de seu encaminhamento para votação.

III – ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Os termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais depende de prévia autorização legislativa. O projeto sob análise cumpre esta exigência ao solicitar a este Poder Legislativo autorização específica para inclusão de dotação referente a recursos adicionais do FUNDEB.

Conforme a Constituição e a legislação específica, a educação possui tratamento prioritário e vinculado, o que confere legitimidade à suplementação quando vinculada a fundos constitucionais. A iniciativa é do Poder Executivo, respeitando a separação de funções e o modelo constitucional de gestão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Não há incompatibilidade com princípios constitucionais nem afronta a dispositivos legais que regem o financiamento da educação.

IV – ANÁLISE LEGAL E JURÍDICA

A abertura de crédito especial está prevista no art. 41, inciso II, e no art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo necessária quando a despesa a ser executada não possui dotação específica na LOA.

O processo apresenta justificativa técnica, memória de cálculo e documentos que demonstram a existência de recursos vinculados ao FUNDEB, comprovando que o crédito tem **lastro financeiro** e não cria despesa sem cobertura. Assim, observa-se o princípio da legalidade e o controle orçamentário definido pelo ordenamento jurídico.

A proposição não apresenta vício formal ou material, estando conforme a legislação de finanças públicas e com os princípios da Administração Pública.

V – ANÁLISE REGIMENTAL

O projeto foi encaminhado pelo Executivo, acompanhado de documentação financeira e justificativa, submetendo ao Legislativo matéria de natureza orçamentária por meio de instrumento adequado, conforme determina o Regimento Interno.

A tramitação ocorre por rito ordinário, não sendo exigida votação qualificada, uma vez que a matéria se limita à autorização de crédito especial vinculado à educação.

VI – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação normativa apresenta ementa objetiva, dispositivos que indicam valor, natureza e finalidade do crédito, e referência à fonte específica (FUNDEB), observando regras básicas de técnica legislativa para alteração orçamentária.

A minuta utiliza redação clara, direta e condizente com a finalidade da proposição, não havendo necessidade de ajustes formais relevantes. Recomenda-se a conferência final das fichas orçamentárias no autógrafo, conforme prática administrativa usual.

VII – ANÁLISE DO MÉRITO

Do ponto de vista jurídico, o mérito é favorável, visto que a abertura de crédito especial viabiliza o cumprimento das obrigações legais relativas ao FUNDEB, particularmente no que se refere ao pagamento de pessoal da educação e encargos sociais.

A adoção do procedimento previsto na Lei nº 4.320/1964 assegura legalidade ao gasto, vinculação da receita, continuidade das atividades educacionais e transparéncia na execução orçamentária. Assim, a proposta atende ao interesse público, em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regem o setor.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº **104/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável Contrário Abstenção

Oziel da Silva Gomes
Presidente

Favorável Contrário Abstenção

Sidiney de Souza Pereira
Secretário

Favorável Contrário Abstenção

Natan Carvalho de Melo
Membro